

Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

381

ACORDO CELEBRADO COM A REPÚBLICA
DE HONDURAS AO AMPARO DO ARTIGO
25 DO TRATADO DE MONTEVIDEU 1980

ALADI/CR/di. 139.1
REPRESENTAÇÃO DA VENEZUELA
14 de outubro de 1986

Montevideú, em 10. de outubro de 1986.

No. 487

Senhor Secretário-Geral,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para levar a seu conhecimento e, por seu intermédio, ao dos demais países-membros que, com referência à nota no. 49, de 29 de janeiro de 1985, desta Representação, o Governo de meu país subscreveu em 20 de fevereiro de 1986 um Acordo de alcance parcial com a República de Honduras, publicado na "Gaceta Oficial" no. 33.469, de 14 de maio de 1986, em anexo.

As disposições desse Acordo entrarão em vigor uma vez cumpridas as disposições legais previstas nas respectivas legislações dos países signatários.

De conformidade com o estabelecido na letra e), artigo quinto, da Resolução 2 do Conselho de Ministros da ALALC, enviamos também, em anexo, um relatório das normas gerais, o que facilitará a apreciação multilateral a que faz referência o artigo 25 do Tratado de Montevideú 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta e distinta consideração. (a) Santos Sancler Guevara, Conselheiro, Encarregado de Negócios a.i.

Ao Excelentíssimo
Senhor Embaixador Juan José Real,
Secretário-Geral da ALADI
Nesta

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SUBSCRITO ENTRE A REPUBLICA
DA VENEZUELA E A REPUBLICA DE HONDURAS

RELATORIO

1. Adesão e convergência. Conforme o disposto no artigo quarto da Resolução 2 do Conselho de Ministros, em suas letras a) e b), o Acordo celebrado está aberto à adesão dos demais países da América Latina (artigos 38 e 39), prevendo a possibilidade de que seus benefícios alcancem todos os países-membros (artigo 39).
2. Duração. Conforme o disposto no artigo quarto, em sua letra f), o Acordo cum pre com o prazo mínimo estabelecido (artigo 41).
3. Outras disposições. O acordo contém previsões em torno da aplicação de cláusulas de salvaguarda (artigos 25, 26, 27, 28, 29, 30 31 e 32), avaliação e revisão (artigos 42 e 43), retirada (artigos 36 e 37), denúncia (artigo 44) e administração do Acordo (artigos 45 e 46).
4. Extensão automática aos países de menor desenvolvimento econômico relativo (artigo 52).

//

República da Venezuela - Ministério das Relações Exteriores - Direção Geral Setorial de Política Internacional - Número DGSPi-TA-00085 - Caracas, 8 de maio de 1986 - 176º e 127º.

RESOLVIDO:

TENDO EM VISTA Que os Representantes dos Governos da República da Venezuela e da República de Honduras subscreveram na cidade de Tegucigalpa, em vinte de fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis, um Acordo de alcance parcial, ordena-se a publicação, na "Gaceta Oficial" da República da Venezuela, do texto do Acordo de alcance parcial Venezuela - Honduras.

Comunique-se e publique-se.

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL
VENEZUELA - HONDURAS

Os Plenipotenciários da República de Honduras e da República da Venezuela, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma.

CONSIDERANDO Que a República da Venezuela é signatária do Tratado de Montevideo 1980, que seus artigos 7º., 8º. e 9º. da Seção III referem-se aos acordos de alcance parcial e o artigo 25 do mesmo instrumento autoriza a celebração desses acordos com outros países não-membros da ALADI e áreas de integração econômica da América Latina, bem como o previsto na Resolução 2 do Conselho de Ministros que estabelece as normas gerais para estes acordos; e

Que a República de Honduras, baseada no artigo 21 de sua Constituição e no artigo 3 do Decreto no. 97, de 31 de dezembro de 1970, pode subscrever acordos comerciais com países da área centro-americana e com os do resto do mundo

ACORDAM:

CAPITULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1º.- O presente Acordo tem por objetivo, levando em conta o grau de desenvolvimento econômico de ambas as partes, a outorga de preferências tarifárias e a eliminação ou diminuição de restrições não-tarifárias que permitam fortalecer e dinamizar suas correntes de comércio de forma compatível com suas respectivas políticas econômicas e coadjuvar na consolidação do processo de integração da América Latina.

mas

//

CAPITULO II

Definições

Artigo 2o.- No presente Acordo e em seus respectivos Anexos que integram o mesmo:

- 2.1 Entender-se-á por gravames os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou cambial, que incidam sobre as importações. Salvo decisão em contrário dos países signatários para os efeitos de sua negociação, não ficarão compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos quando responderem ao custo aproximado dos serviços prestados.
- 2.2 Entender-se-á por preferências tarifárias as vantagens que se outorguem os países signatários, consistentes em reduções percentuais, cujas magnitudes são pactuadas no presente Acordo, e serão aplicadas sobre o nível da Tarifa Nacional.
- 2.3 Entender-se-á por restrições não-tarifárias qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações.

CAPITULO III

Preferências tarifárias e restrições não-tarifárias

Artigo 3o.- Os países signatários acordam, dentro do espírito do artigo 1o., reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicadas à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo e seus respectivos Anexos nos termos, alcances e modalidades neles estabelecidos.

Preferências tarifárias

Artigo 4o.- Os países signatários convêm em outorgar-se, sobre os gravames vigentes, as preferências tarifárias assinaladas para os produtos compreendidos nos Anexos.

Artigo 5o.- Nos Anexos que fazem parte do presente Acordo constam as preferências acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários e procedentes de seus respectivos territórios, classificados de conformidade com sua nomenclatura tarifária nacional.

Artigo 6o.- Os países signatários abster-se-ão de modificar as preferências tarifárias registradas nesses Anexos, quando isso signifique uma situação menos favorável que a existente na entrada em vigor deste Acordo.

//

Artigo 7o.- Nos casos em que tiverem sido estabelecidos prazos de vigência para as preferências tarifárias, uma vez estes finalizados se aplicará o estabelecido nas respectivas legislações nacionais.

Restrições não-tarifárias

Artigo 8o.- Os países signatários poderão negociar as restrições não-tarifárias.

Artigo 9o.- Nos Anexos constam os termos das condições pactuadas na negociação das restrições não-tarifárias.

Artigo 10.- Os países signatários abster-se-ão de aplicar restrições não-tarifárias à importação de produtos negociados, ou de tornar mais limitativas as declaradas, salvo as medidas destinadas à:

- a) Proteção do moral público;
- b) Aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) Regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
- d) Proteção da vida e saúde das pessoas, animais e vegetais;
- e) Importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) Proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- g) Exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radiativos e qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

Artigo 11.- Os países signatários revisarão periodicamente as restrições não-tarifárias aplicadas nos termos do presente Acordo com a finalidade de proceder, de comum acordo, a sua eliminação ou redução.

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 12.- Os países signatários comprometem-se a manter a aplicação da preferência percentual pactuada, seja qual for o nível de sua tarifa vigente para terceiros países. Caso algum deles aumente ou diminua sua tarifa para terceiros países, ajustará imediatamente o gravame para a importação dos produtos negociados procedentes dos demais países signatários, a fim de manter a preferência percentual acordada.

Artigo 13.- Se um país signatário outorgar a um país desenvolvido não-membro da ALADI uma preferência tarifária ou não-tarifária superior à pactuada com o outro país signatário de maneira que a afete, reajustar-se-á imediatamente a preferência a fim de manter o pactuado.

mas

//

Artigo 14.- Os países signatários coincidem em que as preferências tarifárias pactuadas neste Acordo não significam consolidação de tarifas perante terceiros países.

CAPITULO IV

Regime de origem

Artigo 15.- Os benefícios derivados das preferências outorgadas no presente Acordo serão aplicados exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários, de conformidade com as seguintes disposições.

Artigo 16.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Aqueles bens totalmente produzidos dentro de seus respectivos territórios, utilizando insumos originários dos mesmos;
- b) Aqueles bens que pertencem aos reinos animal, vegetal ou mineral e extraídos, colhidos, apanhados, nascidos ou cultivados no território dos países signatários ou em suas águas territoriais;
- c) Aqueles bens elaborados com insumos de terceiros países, quando estes foram objeto de transformação substancial no território dos países signatários e desde que o produto final se classifique em uma posição diferente de quatro dígitos na nomenclatura tarifária do país exportador. No entanto, quando esses processos consistam exclusivamente em simples ensablagem, embalagem, separação, seleção, classificação, marcas ou outros equivalentes não serão considerados originários;
- d) Aqueles bens ensamblados em qualquer um dos países signatários que utilizem insumos importados de terceiros países quando o valor CIF dos últimos seja inferior a 50 por cento do valor FOB dos primeiros; e
- e) Aqueles bens para os quais qualquer uma das partes utilize em sua produção insumos originários provenientes da outra parte e/ou da Costa Rica, El Salvador, Guatemala e Nicarágua.

Artigo 17.- Os países signatários poderão adotar, de comum acordo, requisitos de origem diferentes dos estabelecidos no ponto anterior.

Artigo 18.- Os países signatários poderão convir requisitos específicos de origem naqueles produtos que assim requeiram com a finalidade de adequá-los a suas estruturas produtivas e aos compromissos assumidos com outros países.

Artigo 19.- O critério de máxima utilização de materiais originários dos países signatários deste Acordo não poderão ser utilizados para fixar requisitos que impliquem sua imposição quando não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço a critério dos países signatários.

Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende, em todos os casos, as matérias-primas, produtos intermédios e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias de que se trate.

//

Artigo 20.- Não serão considerados originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos feitos em seus respectivos territórios onde adquirem a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais originários de países não signatários e de terceiros países e consistam apenas em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

Artigo 21.- Na documentação correspondente às importações dos produtos negociados deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo.

Essa declaração deverá ser expedida pelo produtor final ou exportador da mercadoria de que se tratar, autenticada por um organismo oficial ou entidade autorizada, com personalidade jurídica e que funcione com autorização legal do país exportador.

Artigo 22.- Os países signatários informar-se-ão mutuamente das respectivas entidades governamentais que autorizarão as declarações de origem e das assinaturas e carimbos respectivamente autorizados.

Qualquer modificação destas condições, assinaturas e carimbos, deverá ser comunicada dentro dos trinta dias seguintes à modificação.

Artigo 23.- Em caso de dúvida da autenticidade das certificações de origem ou de presunção de descumprimento dos requisitos de origem declarados de conformidade com o presente Acordo, o país importador poderá solicitar as provas adicionais que correspondam e adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal, mas sem deter os trâmites das importações do produto ou produtos de que se tratar.

As provas adicionais que forem requeridas poderão ser proporcionadas pelo produtor final ou pelo exportador, segundo corresponda, através das autoridades competentes de seu país, que lhe enviarão as informações resultantes das verificações que realizem com caráter confidencial.

Artigo 24.- Em todos os casos será utilizado o formulário padrão constante nos Anexos.

CAPITULO V

Cláusula de salvaguarda

Artigo 25.- As cláusulas de salvaguarda somente serão aplicáveis uma vez transcorrido um ano da entrada em vigor das preferências tarifárias e não-tarifárias de que se trate ou de sua última revisão.

Artigo 26.- Os países signatários do presente Acordo poderão impor restrições com caráter transitório à importação de produtos negociados, quando corram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves.

mas

//

//388

Considerar-se-á que existem prejuízos graves cada vez que ocorram importações de produto ou produtos negociados em quantidades ou valores tais que causem ou ameacem causar uma redução na atividade dos produtores nacionais, medida pelo índice de ocupação da empresa de que se trate e pela queda relativa de sua produção para o mercado interno em comparação com o produto importado ao amparo das preferências outorgadas.

Artigo 27.- Os países signatários poderão estender à importação de produtos negociados transitoriamente e de forma não discriminatória, as medidas de caráter geral que tiverem adotado a fim de corrigir os 'desequilíbrios de seu balanço de pagamentos.

Na aplicação da cláusula de salvaguarda por motivos de balanço de pagamentos levarão em conta os diferentes graus de desenvolvimento econômico, para cujo fim se realizam as consultas necessárias.

Nessas consultas será levado em conta o montante do intercâmbio comercial dos produtos negociados no presente Acordo.

Artigo 28.- Essas restrições poderão ser adotadas, segundo estabelecido nos artigos anteriores, unilateralmente, pelo período de um ano, em cujo vencimento os países interessados realizarão consultas com a finalidade de obter soluções definitivas se sua aplicação tiver de ser prolongada por mais de um ano.

Artigo 29.- As cláusulas de salvaguarda adotadas unilateralmente deverão ser comunicadas imediatamente ao país afetado em um prazo de 72 horas. Nessa comunicação deverão precisar-se as medidas restritivas adotadas, bem como os fundamentos que determinaran sua adoção.

A adoção unilateral da cláusula de salvaguarda compromete o país importador a realizar esforços destinados a manter uma quota de importação sujeita às preferências acordadas.

Artigo 30.- As consultas a que se refere o artigo 28 deverão ser feitas ao país diretamente afetado como requisito prévio para a obtenção da prorrogação.

Em sua consulta, o país importador deverá apresentar informações que permitam realizar a análise promenorizada da situação que a motiva, fundamentalmente das importações que causam ou ameacem causar prejuízos graves a sua produção nacional, indicando sua origem e procedência.

Mediante acordo, estabelecer-se-á o prazo durante o qual continuarão sendo aplicadas as medidas adotadas que tiverem sido acordadas.

Artigo 31.- As medidas adotadas ao amparo das cláusulas de salvaguarda caducarão ao vencer o prazo acordado de conformidade com o artigo anterior.

Se ao vencer o período de prorrogação persistirem as causas que motivaram a adoção de cláusulas de salvaguarda o país importador deverá iniciar os procedimentos referentes à negociação ou retirada das preferências acordadas aos produtos afetados. Para esses efeitos, disporá de um prazo de trinta (30) dias contados desde o mencionado vencimento, mantendo-se as cláusulas de salvaguarda até sua solução.

//

Artigo 32.- As medidas previstas nos artigos anteriores não serão aplicadas às mercadorias já embarcadas para o exterior na data de sua comunicação.

Outrossim, não serão aplicadas para aquelas mercadorias cujo conhecimento de embarque ou guia aérea sejam de data igual ou anterior à data de vigência da adoção dessas medidas.

Outrossim, ficarão excetuados da aplicação das medidas previstas nessas disposições aqueles produtos cujas preferências tarifárias tiverem sido pactuadas com condições de quota ou com vigência menor à do período previsto para a revisão do Acordo.

CAPITULO VI

Tratamentos diferenciais

Artigo 33.- No presente Acordo entende-se por tratamento diferencial a aplicação de um princípio de solidariedade comunitária que permita o aproveitamento equitativo dos benefícios, levando em conta o grau de desenvolvimento económico dos países, especialmente os de menor desenvolvimento económico relativo, para aproveitar os estímulos da integração.

Artigo 34.- Se algum dos países signatários outorgar uma preferência tarifária igual ou maior, sobre um dos produtos negociados no presente Acordo a um país não signatário de maior grau de desenvolvimento que o país beneficiário da preferência, esta será ajustada em favor do país signatário de forma a manter com referência ao país de menor grau de desenvolvimento uma margem diferencial que preserve a eficácia da preferência. A magnitude dessa margem diferencial será acordada mediante negociações entre os países signatários, que se iniciarão dentro de trinta (30) dias da data da reclamação por parte do país afetado e serão concluídas dentro de sessenta (60) dias dessa data.

O tratamento diferencial poderá ser estabelecido, indistintamente, mediante negociação sobre qualquer outro elemento do Acordo.

Artigo 35.- Se um tratamento mais favorável for outorgado a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da preferência, realizar-se-ão negociações entre os países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente dentro dos prazos previstos no artigo anterior.

CAPITULO VII

Retirada de preferências

Artigo 36.- Durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada das preferências tarifárias e não-tarifárias pactuadas, salvo o disposto nos artigos anteriores.

mas

//

Artigo 37.- A exclusão de uma preferência que possa ocorrer como consequência das negociações para a revisão deste Acordo não constitui retirada. Outrossim, não constitui retirada a eliminação das preferências pactuadas a término se no vencimento dos respectivos prazos de vigência não se tiver procedido à renovação.

CAPITULO VIII

Adesão

Artigo 38.- O presente Acordo está aberto à adesão de qualquer país da América Latina, mediante negociação.

Artigo 39.- A adesão será formalizada uma vez negociados os termos e condições da mesma entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um instrumento jurídico de igual natureza que o presente.

Para os efeitos do presente Acordo e dos instrumentos jurídicos adicionais que forem subscritos, entender-se-á como país signatário o aderente admitido.

CAPITULO IX

Vigência

Artigo 40.- O presente Acordo entrará em vigor uma vez que se cumram as disposições legais previstas nas respectivas legislações dos países signatários.

Artigo 41.- O presente Acordo terá uma duração de três (3) anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, salvo notificação expressa em contrário de um dos países signatários efetuada seis (6) meses antes de seu vencimento.

CAPITULO X

Revisão

Artigo 42.- Cada ano, a partir da vigência do presente Acordo e durante o último mês, os países signatários avaliarão os resultados obtidos, compatibilizando-os com os objetivos fixados e introduzindo os ajustes necessários para esses efeitos.

Artigo 43.- Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, a pedido de parte e em qualquer momento, os países signatários do presente Acordo poderão fazer os ajustes que estimem convenientes, considerando-se, entre outros, a modificação das listas de produtos, o estabelecimento de novas preferências e, em geral, de todo aspecto que contribua para seu melhor funcionamento e desenvolvimento.

//

CAPITULO XIDenúncia

Artigo 44.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo após um ano de sua participação no mesmo.

Para esses efeitos deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários com pelo menos 60 dias de antecipação.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, salvo os referentes às preferências recebidas e outorgadas, as quais continuarão em vigor pelo período de um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia.

CAPITULO XIIAdministração do Acordo

Artigo 45.- Para a administração, e com a finalidade de obter o melhor funcionamento do presente Acordo, os países signatários convêm em constituir uma Comissão Mista, integrada por representantes governamentais de ambos os países.

Artigo 46.- A Comissão a que se refere o artigo anterior se reunirá tantas vezes como for necessário e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Propor aos países signatários a inclusão de novos produtos ou a outorga de maiores preferências sobre os produtos negociados;
- b) Formular aos Governos dos países signatários as recomendações que estime convenientes para resolver as diferenças que possam surgir da interpretação e aplicação do presente Acordo;
- c) Proceder de conformidade com o disposto nos artigos sobre a revisão dos produtos outorgados;
- d) Analisar os requisitos de origem e outras normas estabelecidas no presente Acordo;
- e) Velar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo;
- f) Apresentar aos Governos dos países signatários um relatório periódico sobre a avaliação e funcionamento do presente Acordo; e
- g) Qualquer outra atribuição que as partes considerem necessária e que resulte da aplicação do presente Acordo.

mas

//

CAPITULO XIII

Promoção comercial

Artigo 47.- Com a finalidade de alcançar de forma mais eficaz os objetivos do presente Acordo, as partes convêm em conceder-se, mutuamente, as maiores facilidades possíveis para a promoção comercial em seus respectivos territórios, tais como o intercâmbio de missões e delegações comerciais, bem como a participação de feiras e exposições que forem realizadas no território da outra parte signatária.

Do mesmo modo, ambos os países propiciarão reuniões de empresários com o propósito de impulsar e facilitar as relações comerciais entre os dois países.

Através de suas instituições oficiais competentes tornarão efetivo o intercâmbio de informações sobre as perspectivas que oferecem os mercados das partes com o propósito de fortalecer o intercâmbio comercial.

CAPITULO XIV

Disposições finais

Artigo 48.- As modificações ao presente Acordo deverão ser formalizadas mediante a subscrição de protocolos adicionais.

Artigo 49.- Os compromissos derivados das revisões e dos ajustes em anexos do presente Acordo serão feitos mediante a troca de notas das respectivas instituições administrativas, com prévio parecer da Comissão Mista.

Artigo 50.- Com o propósito de estabelecer um canal de informações diretas que facilitem a aplicação e a melhor obtenção dos objetivos do presente Acordo, os Governos de ambos os países signatários designarão um organismo de contacto para que permanentemente atenda as consultas de qualquer uma das partes e administre as disposições do presente Acordo.

Artigo 51.- Quando um país signatário se considerar afetado pelo dumping e outras práticas desleais de comércio de terceiros países recorrerá à Comissão onde será analisada a situação e sugerida a adoção das medidas pertinentes para resolver a situação.

Artigo 52.- As preferências tarifárias outorgadas pelos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração no presente Acordo estender-se-ão automaticamente, sem a outorga de compensações à Bolívia, Equador e Paraguai, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

//

//

393

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo na cidade de Tegucigalpa, Honduras, aos vinte dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitanta e seis, em dois originais em idioma espanhol do mesmo teor e igualmente autênticos.

Pelo Governo da República da Venezuela:

Dionisio Marcano
Embajador da Venezuela em Honduras

Pelo Governo da República de Honduras:

Reginaldo Panting
Ministro de Economia e Comércio

ANEXOS

Acordo de alcance parcial

LISTA CONSOLIDADA DE PRODUTOS

- (1) Código tarifário NABANDINA.
 (2) Descrição do produto
 (3) Gravame atual
 (4) Regime legal

Nota 2: Importação reservada ao Governo Nacional.

Nota 5: Certificado sanitário do país de origem.

Nota 6: Licença sanitária do Ministério da Agricultura e Criação da Venezuela.

- (5) Preferência outorgada
 (6) Países centro-americanos beneficiários das preferências:

CR: Costa Rica
 ES: El Salvador
 G: Guatemala
 H: Honduras
 N: Nicarágua

- (7) Observações:

(*) Produto que estará sujeito a Nota.

(**) Será eliminada a Nota 2.

R.E.O. Regime específico de origem.

Quota: Será outorgada uma quota para a importação do produto.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
01.01.01.01	Cavalos de raça pura, para reprodução	10	2.5.6.	70	C.R.	
01.01.01.02	Cavalos de raça pura, para corrida	15	2.5.6.	70	C.R.	
01.01.01.99	Os demais cavalos de raça pura	15	2.5.6.	70	C.R.	
01.02.02.01	Animais da espécie bovina, alto mestiço machos	10	2.5.6.	100	H.-C.R.-G.	
01.02.02.02	Animais da espécie bovina, alto mestiço fêmea	10	2.5.6.	100	H.-C.R.-G.	
01.05.02.01	Pintos chamados de "um dia", de galinha	20	2.5.6.	100	E.S.	
04.02.01.01	Leite evaporado	60	2.	85	G.	
04.06.09.00	Mel natural	60	2.	70	C.R.-H.-E.S.	
07.01.01.01	Batata para semeadura	15	2.5.6.	100	G.-N.	
07.03.00.99	"Chile" em salmoura	50	2.	80	H.-C.R.	
07.04.00.01	Alhos desidratados	50	2.	80	N.-C.R.-G.	
07.04.00.04	Cebolas desidratadas	40	2.	75	N.-G.	
07.04.00.06	Pimentões	40	2.	80	H.-G.	
07.04.00.99	Os demais legumes e hortaliças desidratadas	40	2.	75	H.-E.S.-G.	
07.05.09.04	Feijão-preto	130+S/K	5.6.	70	G.-N.-H.	Quota
07.05.09.04.02	Feijões (brancos e rosados)	20	5.6.	70	G.	
03.01.00.06.02	Castanhas secas	20	2.5.	90	E.S.	
00.01.00.07.02	Castanha de acajú, seca	20	2.5.	80	H.-G.	
09.04.02.01	Pimentões-doces moidos	50	5.	80	H.	
09.04.02.99	Os demais pimentões	50	5.	80	H.	
09.00.02.00	Amomos e cardamomos	15	5.	65	H.-E.S.-C.R.	
09.10.04.00	Gengibre	15	5.	75	C.R.-N.	
12.01.89.04	Semente de soja	15	2.5.6.	60	N.	
12.02.00.01	Farinha de soja	100	5.	100	N.	**

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
12.03.01.00	Sementes de árvores frutíferas e florestais	10	5.6.	100	G.-H.	
12.03.02.00	Sementes de flores	10	5.6.	100	C.R.-G.	
12.03.03.00	Sementes de hortaliças	10	2.5.6.	100	G.	
12.03.04.00	Sementes de erva-dos-prados e pastos	10	2.5.6.	100	G.	
12.03.89.99	As demais sementes para semear bulbos	10	5.6.	100	C.R.	
12.07.00.02	Ipecacuanha (poaia)	15	5.	90	C.R.-N.	
12.07.00.99	As demais plantas usadas em perfumaria	15	2.5.	90	H.-G.	
13.02.03.01	Bálsamo do Peru	15	2.	70	E.S.	
14.01.00.99	As demais mat. para cest. ou espar.veg.	15	5.	65	N.	
14.03.00.05	Matérias vegetais para fabricar vas souras ("Millo", em bruto)	15	5.6.	65	N.	
15.07.01.01	Oleo de soja em bruto	20	2.	100	N.	
15.07.02.01	Oleo de semente de algodão, em bruto	20	2.	100	H.-N.	
15.07.08.01	Oleo de coco, em bruto	20	2.	100	H.-C.R.-E.S.	
15.07.09.01	Oleo cru de palma (dendê), em bruto	30	2.	100	H.-C.R.	
15.11.01.00	Glicerina em bruto	20		80	N.	
15.11.02.00	Glicerina purificada	20	2.	60	N.	
17.01.01.02	Açúcar cru com 85% a 97% de sacarose	15	2.	100	N.-H.	
17.01.02.99	Os demais açúcares de beterraba e cana	20	2.	100	G.-E.S.-H.	
17.03.00.00	Melaços	100	2.	100	N.	
21.06.01.01	Levaduras-mães para cultura	100	2.	95	G.	
21.06.01.02	Levaduras mortas (inativas)	35	2.	60	G.	
23.04.00.01	Torta de farinha de algodão	40	5.6.	100	N.	
24.01.01.99	Os demais fumos negros em bruto, tipo "capacote"	20	2.5.6.	50	C.R.-H.-N.-G.	
25.07.01.99	Betonita, em bruto	10	2.	100	H.-G.-N.	
25.07.02.00	Caulim	10		100	G.-N.-H.	
25.11.01.99	Sulfato de bário natural (os demais)	10	2.	100	G.	
25.15.01.99	Os demais mármore, espessura sup. 25 cm	10	2.	100	N.-C.	
25.15.09.99	Mármore (pedra de tívoli (travertinos), granito belga)	10	2.	50	N.-G.	
25.21.00.00	Pedra para uso industrial (para fabri- car cal ou cimento)	10		50	G.	
26.02.00.00	Escória e outros resíduos da fabrica- ção do ferro	10		60	G.	
28.01.00.01	Elementos e Com. Químicos Flúor	5		90	G.	
28.01.00.03	Elementos e Com. Químicos B.	5		90	G.	
28.01.00.04	Elementos e Com. Químicos iodo	15	2.	90	G.	
28.28.02.02	Oxido de antimônio	5		40	G.	
28.35.01.99	Sulfato de antimônio	25		50	G.	
29.38.02.01	Vitamina B1, sem misturar	0.01	2.	100	E.S.	*
29.38.02.99	As demais vitaminas B1 e seus deriva- dos sem misturar	1	2.	100	E.S.	*
29.38.07.01	Vitamina B12 ou cobalamina	0.01	2.	100	E.S.	*
32.04.01.99	Matérias corantes de origem vegetal NEP	50	2.	90	E.S.	
33.01.01.05	Oleo essencial de citronela	25		70	G.-E.S.	
33.01.01.07	Oleo essencial de lima	10	2.	50	G.	
33.01.01.08	Oleo essencial de limão	25	2.	100	G.-E.S.	
33.01.01.99	Oleo essencial de cardamomo	25	2.	100	G.	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
33.04.00.00	Essência para ind. de perfumes e cosmet.	40	2.	70	C.R.-G.	
34.04.01.00	Ceras artificiais	30	2.	80	C.R.	
35.03.01.00	Gelatina	25	2.	90	H.-C.R.	
38.07.01.00	Essência de terebintina (aguarrás)	20	2.	90	H.	
39.07.02.00	Oleo de pinho	5	2.	60	H.-N.	
39.08.01.01	Colofônias	1	2.	100	H.-G.-N.	* Um ano
38.09.01.00	Alcatrão de madeira	5		60	G.-N.	
40.01.01.00	Látex	10	2.	80	G.	
40.01.02.02	Folhas de crepe de borracha natural	15		90	G.	
40.01.02.99	Os demais (migas de borracha natural)	15		100	G.	
40.13.02.04	Luvas protetoras especiais para eletricitistas	70		85	G.	
40.14.39.05	Remendos para câmaras e pneumáticos	35		50	C.R.	
41.08.00.00	Couros e peles metalizados	80		70	E.S.	R.E.O.
44.04.02.00	Madeiras simplesmente esquadriadas de não coníferas	30+2/K	5.6.	90	H.-N.-C.H.	
44.07.00.00	Dormentes de madeira para vias férreas	40	5.	65	H.	
44.14.01.01	Folhas de madeira de conif. até 1 mm esp.	50	5.	84	H.	
44.14.02.01	Folhas de madeira, não coníferas, até 1 mm de espessura	35	5.	50	H.	
44.27.00.00	Estojos, caixas, cofres, etc.	100		70	G.-H.	Descrever
47.01.04.03	Pasta de papel à soda e ao sulfato, branqueada, de coníferas	20		100	G.	
47.01.04.07	Pasta de papel ao sulf. branq. de conif.	20		100	G.	
47.02.00.00	Resíduos de papel	20		70	C.R.	
55.01.02.01	Algodão sem nó, fibra inf. a 32 mm de long	10+2/K	2.5.6.	95	G.-E.S.-H.	Quota
66.01.01.00	Guarda-sóis e guarda-chuvas	35		50	C.R.	
68.13.04.01	Vestuário de amianto	35		90	N.	
70.19.89.01	Olhos artificiais	50+75/K	2.	90	E.S.	
71.02.89.01	Pedras semi-preciosas em bruto	10		80	N.	
71.02.89.99	As demais pedras semi-preciosas	40		80	N.	
73.10.02.00	Outras barras laminadas de ferro ou fiadas a quente	30	2.	80	E.S.	
84.25.02.00	Máquinas para colheita e debulha	1		100	C.R.	
84.25.05.99	As demais máquinas para escolher grãos e frutas	1		100	C.R.	
84.30.03.00	Máquina para a indústria da confeitaria	1		100	E.S.	
84.45.08.99	As demais prensas hidráulicas	1		100	E.S.	
84.56.02.11	Moinhos de martelos para trituradoras	1		100	E.S.	
85.03.01.01	Pilhas secas de (-) de 1.5 V	35		85	C.R.-G.	**
85.03.01.03	Pilhas secas de (+) 1,5 de C.Zn ou Lecl. Exc. 6 V	35+20/K		40	G.	**
90.16.01.03	Régua e escalímetros	1	2.	100	E.S.	
94.02.01.01	Cadeiras para dentista	25	2.	90	E.S.	
97.07.02.99	Os demais artigos para a pesca com caniço	20	2.	50	E.S.	

A P Ê N D I C E
C E R T I F I C A D O D E O R I G E M

1—País Exportador			2—País Importador		
3—N/o (1)	4—NABANDINA		5—Denominação das mercadorias		
6— DECLARAÇÃO DA ORIGEM					
Declaramos que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial no. cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2), de acordo com a seguinte discriminação:					
3—N/o (1)	7— NORMAS (3)				
8—Data Dia Mês Ano			9—Razão social do exportador ou produtor		
			10—Assinatura e carimbo do exportador ou produtor		
11—Observações:					
12— CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM					
Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de, aos					
..... Nome, assinatura e carimbo da entidade certificadora					

- NOTAS: (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente se prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.
- (2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando seu número.
- (3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.
- O formulário não poderá apresentar rasuras ou emendas.

